

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA SENTENÇA ARBITRAL

JUDICIAL CHALLENGE TO THE ARBITRATION AWARD

RECURSO JUDICIAL CONTRA EL LAUDO ARBITRAL

Brayhan Lino Silva Caetano¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i94.6708

Recibido: 20/07/2026 | Aceptado: 13/08/2026 | Publicación en línea: 20/08/2026.

RESUMO

O presente artigo pretende identificar as possibilidades de impugnação judicial da sentença arbitral, com o objetivo de realizar a análise das hipóteses de nulidade previstas no artigo 32 da Lei nº 9.307/1996 e apresentar as divergências doutrinárias quanto à natureza taxativa ou exemplificativa do rol. A pesquisa é produzida utilizando-se do método de revisão de literatura, levantamento de doutrina, jurisprudência e legislação aplicável. Inicialmente, será apresentado um breve histórico da origem da arbitragem e da construção legislativa que rege o instituto no Brasil. Em seguida, serão examinados os meios judiciais de impugnação, como a ação anulatória, a impugnação na execução. A conclusão é no sentido de que a possibilidade de impugnação judicial deve se estender às situações em que se evidenciem violações à ordem pública, além das estipuladas no artigo 32 da Lei de Arbitragem. Dessa forma, embora restrita as possibilidades levantadas, a impugnação judicial desempenha papel importante de fiscalização judicial, respeitando-se a autonomia da arbitragem e assegurando a proteção dos direitos fundamentais das partes.

Palavras-chave: Arbitragem. Sentença Arbitral. Ação Anulatória. Impugnação Judicial. Ordem Pública.

ABSTRACT

This article aims to identify the possibilities of judicial challenge of the arbitration award, with the objective of analyzing the hypotheses of nullity provided for in article 32 of Law No. 9,307/1996 and presenting the doctrinal divergences regarding the exhaustive or exemplary nature of the list. The research is produced using the method of literature review, survey of doctrine, case law and applicable legislation. Initially, a brief history of the origin of arbitration and the legislative construction that governs the institute in Brazil will be presented. Then, the judicial means of challenge will be examined, such as the annulment action and the challenge in the execution. The conclusion is that the possibility of judicial challenge should be extended to situations in which violations of public order are evident, in addition to those stipulated in article 32 of the Arbitration Law. Thus, although the possibilities raised are restricted, judicial challenge plays an important role in judicial oversight, respecting the autonomy of arbitration and ensuring the protection of the fundamental rights of the parties.

¹ Especialista em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD), São Paulo, São Paulo, Brasil.
E-mail: brayhan_linoterra@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-9970-4798>

Keywords: Arbitration. Arbitral Award. Annulment Action. Judicial Challenge. Public Order.

RESUMEN

El presente artículo pretende identificar las posibilidades de impugnación judicial del laudo arbitral, con el objetivo de analizar los supuestos de nulidad previstos en el artículo 32 de la Ley n.º 9.307/1996 y exponer las divergencias doctrinales en cuanto a la naturaleza exhaustiva o ilustrativa de dicha lista. La investigación se ha llevado a cabo mediante un método de revisión bibliográfica, un análisis de la doctrina, la jurisprudencia y la legislación aplicable. En primer lugar, se presentará una breve historia del origen del arbitraje y del marco legislativo que regula esta institución en Brasil. A continuación, se examinarán los recursos judiciales de impugnación, como la acción de anulación y la impugnación en la ejecución. La conclusión es que la posibilidad de impugnación judicial debe extenderse a aquellas situaciones en las que se pongan de manifiesto violaciones del orden público, además de las estipuladas en el artículo 32 de la Ley de Arbitraje. De este modo, aunque las posibilidades planteadas sean limitadas, la impugnación judicial desempeña un importante papel de control judicial, respetando la autonomía del arbitraje y garantizando la protección de los derechos fundamentales de las partes.

Palabras clave: Arbitraje. Laudo Arbitral. Acción de Anulación. Impugnación Judicial. Orden Público.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 9.307/1996 tornou ainda mais relevante o tema relativo à impugnação judicial da sentença arbitral, embora à arbitragem possua características, como a autonomia das partes, celeridade e especialidade aplicada ao caso, que por vezes a tornam um método de solução de conflitos mais vantajoso em comparação à jurisdição estatal, o diploma legal deixou dúvidas quanto à natureza jurídica do rol previsto no artigo 32 (Brasil, 1996).

O artigo 32 da Lei de Arbitragem apresenta determinadas situações que dão causa a nulidade da sentença arbitral, no entanto, não foi elencado como uma das previsões de nulidade o desrespeito à ordem pública, motivo pelo qual existe discussão doutrinária acerca dos limites de atuação do judiciário estatal na apreciação de litígios envolvendo a impugnação da sentença arbitral.

Por um lado, a autonomia das partes ao escolherem a arbitragem como meio de resolução de conflitos, juntamente com a segurança jurídica que se espera do procedimento. Por outro lado, há a necessidade de respeitar os regramentos e garantias fundamentais previstos no ordenamento

jurídico brasileiro. O seguinte questionamento é levantado: até onde vai a limitação do judiciário em atuar quando provocado à apreciar controvérsias relativas à impugnação de sentenças arbitrais?

Para analisar o embate, será apresentado breve contexto histórico da arbitragem e de sua construção normativa no Brasil, até a promulgação da Lei de Arbitragem e o nascimento da discussão doutrinária quanto ao rol. De suma importância realizar o estudo sobre os princípios e fundamentos que regem o instituto da arbitragem, com objetivo de se ter dimensão geral da sistemática do procedimento, à discussão central.

Será abordado o impacto e a eficácia da sentença arbitral, tanto antes quanto após a edição da Lei de Arbitragem, além do tratamento dado às decisões arbitrais estrangeiras e sua recepção pelo Judiciário estatal brasileiro.

O estudo pretende, assim, contribuir para o aprofundamento da discussão acerca do papel do Poder Judiciário na fiscalização das decisões arbitrais, com base nos princípios constitucionais e da legislação vigente, com enfoque na Lei nº 9.307/1996.

A ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei de Arbitragem possibilitou maior segurança jurídica para utilização do instituto no Brasil, prevendo os regramentos do procedimento e dando força de título executivo à decisão arbitral.

Nos próximos tópicos serão apresentados o conceito, natureza jurídica da arbitragem, princípios, breve contexto histórico e evolução legislativa do instituto no Brasil.

Breve Contexto Histórico

Desde quando existem povos organizados em comunidades, existem conflitos, mas ao invés da estrutura estatal como existente atualmente, os povos no passado recorriam à autotutela, utilizando sua própria força para ficar em situação mais vantajosa em relação ao que desejava. Posteriormente, na idade antiga, passou a ser atribuído à uma pessoa estranha ao litígio, o julgador, representado por autoridades como anciãos, ou líderes, o papel de resolver os litígios utilizando valores morais e costumes ao invés de leis e fontes de direito (Sousa, 2023, p. 12-20).

Povos gregos e romanos sistematizaram o instituto. Na Grécia, já se utilizavam cláusulas compromissórias em tratados; em Roma, cidadãos comuns (*judex* ou *arbiter*) eram designados para julgar conflitos privados. Avanços e retrocessos na utilização da arbitragem ocorreram ao longo do tempo, apesar disso, não deixou de ser um sistema importante, a fala “A arbitragem é tão antiga quanto a própria humanidade”, por vezes é atribuída à Ulpiano (Sousa, 2023, p. 12-20).

Os comerciantes passaram a utilizar a arbitragem como forma prática e autônoma de resolver litígios fora dos tribunais estatais já a partir da Idade Média. Em que pese acentuado declínio da utilização da arbitragem entre os séculos XVI e XVII, o instituto voltou a se fortalecer no fim do século XVIII, impulsionada pela intensificação do comércio e das relações internacionais. Foi no século XX que se consolidou como meio eficaz e reconhecido de pacificação social, sendo incorporado por diversos sistemas jurídicos modernos (Martins, 1999, p. 1-6).

Nas palavras de Martins (1999, p. 1), "Contudo, já no final do século XIX o interesse pela arbitragem é renovado, e sua utilização plenamente revigorada no século XX, com a ratificação de tratados sobre a matéria e a inserção do instituto na grande maioria dos sistemas jurídicos nacionais."

Para Delgado (2008, p. 6), a arbitragem esteve presente no Brasil desde o período de sua colonização pelos portugueses.

Dessa forma, a existência de conflitos é inerente à organização social em comunidade e a arbitragem está presente desde os mais remotos povos, demonstrando ser um instituto relevante e importante para a sociedade.

Evolução Normativa, Conceito e Natureza Jurídica da Arbitragem

A arbitragem, após longo percurso histórico, passou a ser expressamente reconhecida e regulada pelo ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conhecida como Lei de Arbitragem. A Lei de Arbitragem representa um marco na consolidação dos métodos adequados de resolução de conflitos no país, ao estabelecer que "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis" (art. 1º). A previsão legal confere segurança jurídica ao instituto e reafirma sua natureza privada e consensual, vinculada à autonomia da vontade das

partes e à possibilidade de afastamento da via judicial em determinadas controvérsias (Brasil, 1996).

Assim, a arbitragem pode ser conceituada como um método adequado de solução de conflitos cuja matéria envolva direitos patrimoniais disponíveis, e no qual as partes, de forma consensual, pactuam submeter eventual controvérsia à decisão de árbitros, em vez de recorrer ao Poder Judiciário estatal.

Após a regulamentação da arbitragem como meio de resolução de conflitos, através da Lei nº 9.307, intensificaram-se as discussões quanto à sua natureza jurídica, especialmente por ser um método que exerce uma função similar à dos tribunais estatais na aplicação do direito. O árbitro, investido pela vontade das partes, possui legitimidade para decidir o litígio, exerce função equiparada à do juiz de direito e suas decisões passam a ter eficácia vinculante, com força jurídica e com a possibilidade de execução das decisões reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse enfrentamento levou ao surgimento de duas principais correntes doutrinárias: de um lado, há a corrente privatista, que atribui à arbitragem caráter contratual, e de outro, os publicistas, que reconhecem a função jurisdicional do método. Os defensores da vertente privatista, argumentam que o árbitro não possui poderes de coerção nem de execução, o que esvaziaria sua autoridade decisória, tornando o laudo arbitral dependente da homologação judicial. Por sua vez, os publicistas sustentam que o juízo arbitral exerce, sim, função jurisdicional, sendo parte integrante da administração da justiça (Martins, 1999, p. 2-5).

Há ainda a teoria híbrida ou mista, defendida por alguns doutrinadores, segundo a qual a arbitragem possui natureza simultaneamente contratual e jurisdicional. A parte contratual decorre da escolha das partes pelo método arbitral para resolução do conflito, enquanto a parte jurisdicional manifesta-se na própria sentença arbitral, que possui caráter jurisdicional em razão dos efeitos que produz (Teixeira, 2016, p. 80-94).

Apesar das correntes existentes, a Lei nº 9.307 está em vigor e possui eficácia no Brasil, e seu artigo 31, produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Dessa forma, seria ultrapassado considerar a natureza da arbitragem como meramente contratual ou mista (Spengler; Lucena, 2023, p. 2-8).

Princípios da Arbitragem

Entre os princípios norteadores do instituto da arbitragem destaca-se o princípio da autonomia da vontade das partes, que podem, de maneira autônoma, optar pela resolução de seus conflitos fora do Judiciário estatal. Essa escolha, formalizada por meio da convenção arbitral, lhes confere a possibilidade de definir previamente as regras do procedimento, incluindo o local onde se dará a arbitragem, o número de árbitros envolvidos e o direito material que orientará a decisão da controvérsia.

O artigo 8º da Lei de Arbitragem, estabelece que compete ao árbitro ou ao tribunal arbitral decidir sobre a competência, validade, eficácia ou existência da cláusula arbitral, reforçando o princípio da competência, também conhecido como *Kompetenz-Kompetenz*, na arbitragem (Reis; Lima, 2018, p. 2-4).

O princípio da imparcialidade e da independência dos árbitros é importante para garantir a credibilidade e a legitimidade do juízo arbitral. Conforme dispõe o artigo 13, § 6º, da Lei nº 9.307/1996, ao exercer suas funções, o árbitro deve atuar com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. Isso significa que o árbitro não pode ter qualquer interesse pessoal na causa nem vínculos que possam comprometer sua neutralidade em relação às partes ou ao objeto do litígio (Brasil, 1996).

A exigência legal de confiança mútua entre as partes e os árbitros julgadores reforça a natureza privada e consensual da arbitragem, ao mesmo tempo em que impõe como requisito os padrões éticos e técnicos à sua condução, garantindo a equidade e a segurança jurídica do procedimento

Mesmo sendo um procedimento privado, a arbitragem deve ser regida por determinados princípios fundamentais: respeitar o contraditório e a ampla defesa, assegurar às partes igualdade de tratamento e oportunidade de se manifestar. Esses princípios estão previstos expressamente no art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem. Importante ressaltar que o contraditório e a ampla defesa integram o devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88) e, por isso, têm natureza de normas de ordem pública (Tartuce; Tartuce, 2020, p. 30).

A sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença judicial e é irrecorrível, isso dá segurança jurídica e evita a morosidade recursal típica do Judiciário. Entretanto, as partes podem estabelecer com previsão específica na convenção de arbitragem, por meio de negócio jurídico

processual, algum sistema ou forma de recurso, apesar de não comum tal previsão em convenções de arbitragem (Tartuce; Tartuce, 2020, p. 2-3).

Dessa forma, a arbitragem, regida por suas regras e princípios, se destaca pela celeridade, sendo possível estabelecer prazos reduzidos para manifestação, instrução e sentença, por meio de negócio jurídico processual. A própria Lei nº 9.307/96, em seu art. 23, prevê que a sentença arbitral deve ser proferida no prazo estipulado pelas partes ou, na ausência, em até seis meses.

Evolução Legislativa da Arbitragem no Brasil

A arbitragem, como método adequado de resolução de conflitos, apesar de possuir raízes históricas de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, se consolidou nas últimas décadas como um instrumento efetivo e a Lei nº 9.307/1996 trouxe mais segurança jurídica para a utilização deste instrumento em território nacional.

Historicamente, a consolidação da arbitragem no Brasil encontrou não apenas barreiras legais, mas também resistências culturais enraizadas no imaginário popular. Conforme destaca Pedro A. Batista Martins, a cultura jurídica nacional sempre privilegiou a intervenção estatal como forma exclusiva de resolução de conflitos, o que gerou uma dependência jurídica estrutural e até psicológica do indivíduo em relação ao Estado (Martins, 1999, p. 1-10).

Portanto, a trajetória normativa da arbitragem no Brasil demonstra uma progressiva aceitação e fortalecimento desse instituto, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 9.307/1996.

Nos períodos anteriores à década de 1990, a arbitragem era vista com desconfiança, sendo regida por dispositivos do Código Civil de 1916 e do Código de Processo Civil de 1973, que conferiam ao instituto um caráter meramente facultativo e limitado. O Código Civil de 1916, previu a arbitragem como procedimento, e o Código de Processo Civil de 1973, trouxe em seu art. 267, inciso VII, a possibilidade de extinção do processo pela convenção de arbitragem (de Souza *et al.*, 2021, p. 3-4).

A principal fragilidade residia na exigência de homologação judicial do compromisso arbitral para que este produzisse eficácia, o que tornava o procedimento moroso e pouco atrativo. Como resultado, a arbitragem raramente era utilizada, sobretudo diante da forte cultura da judicialização no país.

A mudança da situação veio com a Lei nº 9.307/1996, que modernizou de forma importante o sistema arbitral brasileiro. A nova legislação conferiu plena eficácia à convenção de arbitragem, eliminando a necessidade de homologação judicial prévia e reconhecendo a sentença arbitral como título executivo judicial. Além disso, a lei estabeleceu diretrizes claras quanto à autonomia das partes, à escolha dos árbitros e à condução do procedimento, garantindo o respeito ao contraditório, à ampla defesa e à imparcialidade.

Outro marco relevante foi o julgamento de agravo regimental relacionado à constitucionalidade da Lei nº 9.307/96, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2001, no qual se reconheceu a constitucionalidade da arbitragem obrigatória entre particulares, desde que haja convenção válida e inequívoca entre as partes. Essa decisão foi fundamental para consolidar a segurança jurídica do instituto, afastando dúvidas sobre sua compatibilidade com o direito de acesso à justiça previsto na Constituição Federal. Além disso, o debate acerca da execução de sentenças arbitrais estrangeiras culminou na adesão do Brasil à Convenção de Nova Iorque, por meio do Decreto nº 4.311/2002, que regulamenta o reconhecimento e a execução dessas decisões no território nacional (de Souza *et al.*, 2021, p. 6-7).

A evolução legislativa da arbitragem teve continuidade com a alteração do Código de Processo Civil de 2015, que introduziu alterações importantes na Lei de Arbitragem, tais como a possibilidade de a administração pública direta e indireta celebrar convenções arbitrais, o reconhecimento da carta arbitral como instrumento de cooperação com o Poder Judiciário, e a regulamentação da substituição de árbitros em caso de impedimento ou recusa. Essa reforma também reforçou o dever de revelação do árbitro e sua sujeição a padrões de imparcialidade e independência, contribuindo para a profissionalização e a transparência do instituto.

Além disso, a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, introduziu uma nova possibilidade ao reconhecer, em seu artigo 25, a escolha de foro estrangeiro pelas partes em contratos internacionais. Essa legislação preservou os conceitos de jurisdição exclusiva e concorrente, entretanto, não estabeleceu regramentos diferenciados entre os procedimentos arbitrais domésticos e internacional, com exceção da distinção para a execução das sentenças estrangeiras, que demandam homologação pelo STJ (de Souza *et al.*, 2021, p. 6-10).

Portanto, a evolução legislativa da arbitragem no Brasil demonstra um caminho progressivo de fortalecimento normativo, institucional e cultural, refletindo uma maior maturidade do sistema jurídico nacional na adoção de métodos adequados de solução de conflitos. A arbitragem, atualmente, representa uma opção sólida ao processo judicial,

especialmente em matérias de maior complexidade técnica ou de relevância econômica, ganhando espaço tanto no ambiente empresarial como nas relações contratuais em geral (Delgado, 2008, p. 2-12).

A SENTENÇA ARBITRAL E SUA EFICÁCIA

A sentença arbitral representa o ato decisório final no âmbito do procedimento arbitral, é o instrumento pelo qual o árbitro soluciona, de forma definitiva, a controvérsia submetida à sua apreciação, salvo se não estiver sido estabelecido pelas partes alguma possibilidade de fase recursal. Embora seja proferida por particulares investidos da função de árbitro, a sentença arbitral ostenta natureza jurídica que, por força do artigo 31 da Lei de Arbitragem, aproxima-se consideravelmente da sentença judicial, considerando seus efeitos e sua constituição em título executivo (Bazo & Rosa, 2005, p. 205-228).

Ao analisar a eficácia da sentença arbitral, é necessário compreender não apenas sua definição, mas também os efeitos que dela decorrem, tanto no âmbito interno quanto nas situações que envolvam sentenças arbitrais estrangeiras. Essa análise envolve aspectos como sua constituição enquanto título executivo, seus requisitos formais e substanciais, além dos procedimentos necessários para sua homologação quando proferida fora do Brasil.

Nos tópicos seguintes, serão examinados o conceito e os elementos essenciais da sentença arbitral, sua natureza como título executivo judicial e, por fim, as particularidades relativas à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conceito e Elementos

A natureza jurisdicional da sentença arbitral decorre do reconhecimento estatal da arbitragem como método legítimo de resolução de conflitos. O Estado, ao editar a Lei nº 9.307/1996, conferiu aos árbitros o poder de decidir litígios de maneira vinculativa, autorizando-os a exercer uma parcela da jurisdição estatal. Tal delegação de poder é fundamentada nas regras e princípios abordados anteriormente, como a autonomia privada das partes e no interesse público de promover meios adequados e céleres de solução de disputas. Doutrinadores como Wambier, Talamini e Flávio Renato destacam que a arbitragem consiste em uma forma de exercício da

jurisdição, ainda que realizada por agentes que não integram o Poder Judiciário, mas que são legitimados por lei para tal finalidade (Wambier, 1999).

A natureza jurídica da sentença arbitral pode ser melhor entendida se realizada uma análise comparativa entre as características da sentença judicial e a sentença arbitral. Tal comparação possibilita o levantamento e identificação de pontos de semelhanças e distinções relevantes entre os dois instrumentos decisórios.

Quanto à distinção entre sentença arbitral e judicial, Nelson Nery Junior esclarece que:

Qual a diferença efetiva que existe entre a sentença judicial e a sentença arbitral? Ambas, ao nosso ver, constituem exteriorização do poder jurisdicional. Apenas se distanciam quanto ao aspecto confiança, que preside o negócio jurídico de compromisso arbitral, estando ausente na jurisdição estatal, cujo órgão não pode ser escolhido pelas partes e cuja sentença é imposta coativamente aos litigantes. Enquanto no compromisso arbitral as partes convencionam acatar a decisão do árbitro, na jurisdição estatal o réu é compelido a responder ao processo, ainda que contra sua vontade, sendo as partes obrigadas a obedecer ao comando emergente da sentença. (Nery Junior, 2004, p. 110)

Uma forma didática de demonstrar essa distinção é imaginar uma mesma controvérsia, como, por exemplo, uma rescisão contratual, sendo solucionada por ambas as vias: judicial e arbitral. Em ambos os casos, a pretensão da parte autora poderia ser acolhida total ou parcialmente, mas os fundamentos, a estrutura procedimental e os efeitos da decisão seguirão lógicas próprias de cada sistema.

Esse exercício de comparação é essencial, pois proporciona uma visão clara dos elementos que formam a sentença arbitral, facilitando a compreensão de sua natureza jurídica. Assim, por meio dessa análise, é possível compreender não apenas o conteúdo decisório da arbitragem, mas também os pressupostos formais e materiais que conferem validade e eficácia à sentença proferida pelos árbitros (Bazo & Rosa, 2005, p. 205-228).

Além de sua natureza jurídica, é fundamental destacar os elementos formais que integram a sentença arbitral. Em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei de Arbitragem, a decisão deve conter obrigatoriamente: assinatura do(s) árbitro(s), o relatório, no qual se descrevem as principais alegações das partes e os fundamentos do litígio; a fundamentação, que expõe os motivos e os argumentos que levaram à formação do convencimento do árbitro; o dispositivo, que é a parte resolutiva da sentença, com a definição clara do que foi decidido; a data de prolação; e o local onde a decisão foi proferida. Estes dois últimos requisitos – data e local – são particularidades da sentença arbitral e têm relevância prática para a identificação da

nacionalidade da arbitragem, além de permitir a verificação do cumprimento dos prazos processuais (Brasil, 1996).

No que se refere à classificação da sentença arbitral, é possível a adoção de uma tipologia semelhante àquela aplicada às sentenças judiciais. Assim, a sentença arbitral pode ser de mérito ou processual, e dentro do mérito pode assumir naturezas declaratória, constitutiva ou condenatória, a depender do pedido formulado pelas partes e da solução conferida ao litígio. Tal aproximação estrutural entre a sentença arbitral e a judicial reforça o entendimento de que ambas compartilham os mesmos efeitos essenciais: produção de coisa julgada material, constituição de título executivo judicial, com a aplicação de uma decisão obrigatória para resolver o conflito e manter a paz social.

A doutrina contemporânea, ao analisar o papel da arbitragem no sistema jurídico brasileiro, tem reconhecido sua relevância como mecanismo de acesso à justiça. Autores como Dinamarco e Marinoni destacam que os métodos adequados de resolução de conflitos, incluindo a arbitragem, cumprem função social de igual importância à exercida pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, a sentença arbitral se manifesta como um verdadeiro ato de jurisdição estatal, ainda que executado por particulares, e representa o desfecho formal e material de um processo conduzido de forma extrajudicial (Dinamarco, 2002).

Por fim, o reconhecimento da equivalência jurídica entre sentença arbitral e judicial reflete uma opção política do Estado brasileiro de valorizar e fortalecer a arbitragem como meio efetivo de solução de litígios, garantindo segurança jurídica às partes que optam por esse mecanismo.

Sentença Arbitral como Título Executivo

A execução da sentença arbitral nacional como título executivo judicial representa um marco importante no fortalecimento da arbitragem como método adequado de resolução de conflitos. Ainda antes da vigência da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), a doutrina já reconhecia a necessidade de conferir força executiva à decisão proferida pelo árbitro, equiparando-a, para efeitos de execução, à sentença judicial.

Ainda conforme Guerreiro (1988, p. 32-40) que já apontava que a decisão arbitral deveria ser revestida de caráter executivo, de modo a garantir a efetividade do procedimento arbitral e o cumprimento da vontade das partes. À época, mesmo sem um estatuto legal consolidado, no ano

de 1988, o autor reconhecia a possibilidade de execução da sentença arbitral por meio da ação de execução, desde que atendidos os requisitos de validade do compromisso arbitral e da própria sentença.

Com o advento da Lei nº 9.307/1996, o tema passou a ter regulamentação expressa. O artigo 31 da referida lei dispõe claramente que a sentença arbitral produz entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial. Tal dispositivo representou um avanço fundamental para a segurança jurídica das partes que optam pela arbitragem.

Assim, atualmente, para que a sentença arbitral nacional possa ser executada, basta sua apresentação como título executivo judicial, conforme os requisitos previstos no art. 515, inciso VII, do Código de Processo Civil (CPC/2015), que expressamente a reconhece como título executivo (Brasil, 2015).

Dessa forma, o reconhecimento da sentença arbitral como título executivo judicial reforça a autonomia da arbitragem e a autoridade da decisão do árbitro, promovendo a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional privada, sem a necessidade de homologação prévia por órgão do Poder Judiciário, no caso das sentenças arbitrais nacionais.

Sentença Arbitral Estrangeira e Homologação pelo STJ

A Lei nº 9.307, de 26 de setembro de 1996, define em seu artigo 34, parágrafo único, que a sentença arbitral estrangeira é aquela que foi emitida fora dos limites territoriais do Brasil (Brasil, 1996).

Desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para homologação e execução de sentenças arbitrais estrangeiras passou do Supremo Tribunal Federal (STF) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa mudança teve como principal objetivo desafogar o Supremo, restringindo sua atuação às questões constitucionais, e conferir ao STJ a responsabilidade de lidar com esses processos, tornando-os mais céleres e especializados.

Para isso, o STJ instituiu a Resolução nº 9, em 2005, que trouxe procedimentos mais ágeis e inovadores para o trâmite dos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras. Entre as novidades, destaca-se a possibilidade de concessão de medidas cautelares durante o andamento do processo, o que antes não era permitido pelo STF, além da autorização para homologação

parcial da sentença arbitral, facilitando o reconhecimento e a execução das partes não contestadas e ampliando a efetividade da arbitragem internacional.

Adicionalmente, a Resolução nº 9 passou a admitir o reconhecimento de decisões provisórias originadas em outros países, como arrestos e penhoras, antes negados pelo STF por dependerem da sentença final transitada em julgado. O STJ também adotou critérios para selecionar os pedidos que demandam análise detalhada, encaminhando os demais ao Ministério da Justiça, o que aprimora a eficiência do processo. Essas medidas refletem a modernização do sistema jurídico brasileiro e sua adaptação às práticas internacionais, proporcionando maior segurança e celeridade na homologação e execução das sentenças arbitrais estrangeiras (Martins & Barros, p. 1-2).

Por outro lado, permanece o debate acerca da necessidade e natureza da homologação dessas sentenças. Parte da doutrina, especialmente defensora do caráter privado da arbitragem, sustenta que a sentença arbitral é um título executivo extrajudicial, derivado da vontade das partes e não de uma autoridade pública, o que, segundo essa visão, dispensaria a homologação para execução no Brasil. No entanto, a homologação é entendida como mecanismo de controle e segurança jurídica, necessária para assegurar o cumprimento efetivo das decisões estrangeiras no ordenamento nacional, preservando o equilíbrio entre a autonomia privada e a intervenção estatal (Marcellino, 2017, p. 60-70).

LIMITES À IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA SENTENÇA ARBITRAL

Princípio da Autonomia da Arbitragem

Conforme ensinado por Gustavo Tepedino (2016, p. 1-6), a arbitragem está diretamente vinculada ao princípio da autonomia privada, que constitui um dos pilares fundamentais para o seu funcionamento enquanto método adequado de solução de conflitos. Essa autonomia reflete a liberdade das partes para, mediante manifestação de vontade expressa e consensual, escolherem submeter suas controvérsias ao juízo arbitral, renunciando, assim, à jurisdição estatal tradicional. Essa escolha é amparada pela Lei nº 9.307/1996 e representa uma manifestação jurídica capaz de gerar efeitos vinculantes e reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, dando segurança jurídica para a utilização da arbitragem como mecanismo legítimo e eficaz para a resolução de disputas

Essa autonomia não se limita apenas à escolha pela arbitragem, mas também alcança aspectos procedimentais e materiais. As partes podem, por exemplo, definir o número de árbitros, o local da arbitragem, o idioma, as regras procedimentais e, inclusive, o direito material aplicável à solução do litígio, desde que respeitados os limites da ordem pública e os bons costumes.

A liberdade conferida pelo princípio da autonomia da vontade também permite que as partes optem por uma arbitragem de direito, fundamentada nas normas jurídicas, ou por uma arbitragem por equidade, baseada em critérios de justiça e razoabilidade, conforme previsto no artigo 2º da Lei de Arbitragem.

Importante destacar que essa liberdade encontra como limite a chamada "arbitrabilidade objetiva", ou seja, apenas os direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto de arbitragem. Questões relacionadas a estado e capacidade das pessoas, direito de família e sucessões, por exemplo, continuam sendo de competência exclusiva da jurisdição estatal.

Assim, a autonomia da vontade se manifesta desde a celebração da convenção de arbitragem – seja por cláusula compromissória ou por compromisso arbitral – até a definição das regras do procedimento e da legislação aplicável, reafirmando o caráter privatista e a autonomia de vontade das partes para o estabelecimento da arbitragem na resolução dos litígios. Referida autonomia da vontade das partes, encontra limitação apenas no que tange à ordem pública e bons costumes (Santos, 1999, p. 6-8).

Vedação à Revisão de Mérito pelo Poder Judiciário

A autonomia da arbitragem, enquanto método autônomo de resolução de conflitos, impõe limites claros à intervenção do Poder Judiciário, que só deve agir se provocado. Um dos aspectos centrais dessa limitação é a vedação expressa à revisão do mérito das decisões proferidas pelos árbitros. Trata-se de um princípio fundamental que busca preservar a segurança jurídica e a efetividade da arbitragem como meio adequado de solução de controvérsias (Tartuce; Tartuce, 2020, p. 2-3).

A legislação brasileira, ao estabelecer no artigo 32 da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) um rol de hipóteses de cabimento da ação anulatória, reforça a ideia de que o controle jurisdicional sobre a sentença arbitral não pode extrapolar os limites legais. Assim, o Judiciário deve restringir sua atuação à análise de aspectos formais, tais como a existência de vícios processuais, afronta à ordem pública ou violação ao devido processo legal, não lhe cabendo

qualquer juízo de valor quanto ao acerto ou desacerto da decisão de mérito proferida pelos árbitros.

Nesse sentido, tal vedação encontra fundamento na própria lógica da arbitragem, que se baseia na autonomia da vontade das partes e na escolha consciente por um método alternativo ao Judiciário. Permitir a revisão judicial do mérito significaria esvaziar a finalidade da arbitragem e desestimular sua utilização como instrumento célere e eficiente de solução de conflitos.

Segundo o entendimento de Leonardo de Faria Beraldo (2017, p. 481), o Judiciário não atua como órgão revisor das decisões proferidas no âmbito da arbitragem. Em outras palavras, não é permitido que se reaprecie o mérito da questão já decidido pela sentença arbitral perante o juiz estatal, sob risco de comprometer todo o sistema da Lei de Arbitragem, em especial os artigos 1º e 3º, que garantem a autonomia e a eficácia das sentenças arbitrais.

Portanto, a atuação do Judiciário em sede de ação anulatória deve observar os limites que lhe são impostos, sob pena de afronta ao princípio da autonomia da arbitragem e à segurança jurídica que dela se espera (Tartuce; Tartuce, 2020, p. 2-3).

AS FORMAS DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA SENTENÇA ARBITRAL

A Lei nº 9.307/1996 prevê, em seu artigo 33, que a parte interessada pode requerer ao Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, desde que fundamentada nas hipóteses previstas na própria lei. Essa previsão estabelece um mecanismo judicial específico e restrito para impugnação da decisão arbitral, refletindo o equilíbrio entre a autonomia da arbitragem e a necessária tutela dos direitos das partes (Brasil, 1996).

Embora o artigo 33 assegure a possibilidade de propositura da ação anulatória, é importante destacar que a intervenção judicial é limitada e sujeita à determinadas hipóteses de nulidade, conforme previsto no artigo 32 da Lei de Arbitragem. Dessa forma, a impugnação da sentença arbitral não pode se traduzir em reexame do mérito da decisão, devendo restringir-se a questões formais, legais e constitucionais que comprometam a validade do ato decisório arbitral.

É aqui onde surge a discussão relativa à natureza do rol do artigo 32: afinal, ele é taxativo ou exemplificativo?

Ação de Nulidade da Sentença Arbitral

Nos termos do artigo 33 da Lei de Arbitragem, a parte interessada poderá ajuizar ação própria perante o Judiciário para pleitear a declaração de nulidade da sentença arbitral, fundamentando seu pedido nas hipóteses taxativas elencadas no artigo 32 da mesma lei. Essa ação tem natureza especial e deve ser manejada dentro do prazo decadencial de 90 dias contados do recebimento da notificação da sentença arbitral ou de sua complementação, conforme dispõe o § 1º do artigo 33 (Brasil, 1996).

Além do rol do artigo 33, que será debatido nos próximos tópicos, a ação anulatória é plenamente cabível quando houver afronta à ordem pública, conforme defendido por Tartuce e Tartuce (2020). Martins (2008, p. 319-321) reforça que, sempre que houver violação manifesta, grave e evidente à ordem pública — especialmente àquela de caráter fundamental, concreto e enraizado no ordenamento jurídico — será legítima a anulação da decisão arbitral. Salum e Sanches (2020, p. 11-12) também observam que “não cabe ação de anulação contra sentença arbitral inexistente ou proposta por terceiro alheio à arbitragem; nesses casos, admite-se ação declaratória de ineficácia, sendo possível cumular pedido de novo julgamento pelo Judiciário”.

Portanto, mesmo diante do caráter aparentemente taxativo das hipóteses previstas na Lei de Arbitragem, admite-se a abertura para a análise de situações excepcionais em que a proteção da ordem pública nacional se imponha, assegurando o respeito aos fundamentos constitucionais e à integridade do sistema jurídico brasileiro Carmona (2009, p. 414-416).

Impugnação à Execução da Sentença Arbitral

O § 3º, da Lei de Arbitragem, determina que “A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial”.

Ou seja, além da ação específica de nulidade, o ordenamento jurídico brasileiro possibilita a impugnação da sentença arbitral no âmbito do processo de execução. O artigo 525, do Código de Processo Civil de 2015, autoriza que o executado, ao apresentar embargos à execução, possa alegar as causas que fundamentariam a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto na Lei de Arbitragem.

Essa previsão assegura uma segunda oportunidade para que sejam debatidos vícios formais e legais da decisão arbitral, ainda que a parte não tenha proposto a ação anulatória dentro do prazo legal. Contudo, a impugnação incidental na execução também não autoriza a rediscussão do mérito da sentença arbitral.

Assim, ao regulamentar essa forma de impugnação, o sistema jurídico brasileiro busca preservar a autonomia e a eficácia da arbitragem, garantindo, ao mesmo tempo, o direito das partes a um controle judicial restrito, nos termos legalmente estabelecidos, bem como a segurança jurídica esperada ao se submeter o litígio ao procedimento arbitral (Salum e Sanches, 2020, p. 16).

ANÁLISE DO ROL DO ART. 32 DA LEI DE ARBITRAGEM

Conforme levantado no tópico anterior, o ponto central da análise é em relação à natureza jurídica do artigo 32 da Lei nº 9.307/1996 que estabelece as hipóteses em que uma sentença arbitral poderá ser declarada nula. De certa forma, o artigo apresenta de forma objetiva e restrita os fundamentos legais que autorizam a intervenção do Poder Judiciário para invalidação de uma decisão arbitral.

A estrutura do rol previsto no artigo 32 reflete a intenção legislativa de restringir ao máximo a possibilidade de anulação, permitindo a intervenção judicial apenas em casos de ofensa a aspectos essenciais do processo arbitral, como vícios na convenção de arbitragem, impedimentos dos árbitros, violação de garantias processuais mínimas, ou condutas ilícitas que afetem a lisura da decisão.

Embora o legislador tenha optado por um rol das causas de nulidade da sentença arbitral, estabelecendo critérios objetivos para a intervenção do Judiciário, um dos pontos mais debatidos refere-se à possibilidade de reconhecimento da nulidade também nos casos de ofensa à ordem pública, mesmo sem previsão expressa na Lei de Arbitragem.

Nesse sentido, parte da doutrina, como Pedro Batista Martins (1999), observa que a violação à ordem pública não consta de forma literal no artigo 32, mas sustenta que muitos dos motivos ali descritos já têm natureza de proteção à ordem pública. Assim, entende-se que, por consequência lógica, outras situações de afronta direta a valores fundamentais do ordenamento jurídico interno também poderiam justificar a anulação da sentença arbitral.

Flávio Tartuce (2020), ao tratar do tema, adota posição que busca o equilíbrio entre a rigidez do rol legal e a necessidade de preservação de princípios constitucionais essenciais. Embora reconheça o caráter fechado do artigo 32, o autor defende que a violação à ordem pública seja admitida como fundamento excepcional para anulação, inclusive nas arbitragens internas.

Diferentemente, autores como Carlos Alberto Carmona (2009), sustentam que a flexibilização só deve ocorrer em casos de sentenças arbitrais estrangeiras, nas quais a ordem pública pode ser invocada como fundamento para recusa de homologação ou execução no Brasil. Tartuce (2020, p. 41), por sua vez, entende que não há razão para limitar essa proteção apenas às arbitragens internacionais, uma vez que a defesa da ordem pública nacional deve ser aplicável a todas as espécies de sentenças arbitrais.

Essa divergência doutrinária demonstra que, mesmo diante de um texto legislativo que busca segurança e previsibilidade, o tema da ordem pública ainda suscita debates sobre os limites e as exceções ao controle judicial das decisões arbitrais.

Para Oliveira (2020, p. 21), a possibilidade de anulação da sentença arbitral nacional por violação à ordem pública interna é uma consequência lógica da própria essência do princípio da ordem pública no sistema jurídico brasileiro. O autor argumenta que seria incongruente permitir a recusa de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras por afronta à ordem pública, mas negar a mesma proteção jurídica diante de uma decisão arbitral proferida no território nacional. Segundo ele, a ordem pública constitui um parâmetro fundamental e inafastável de controle de legalidade, sendo inadmissível conferir validade a um pronunciamento arbitral que viole preceitos constitucionais ou princípios estruturantes da ordem jurídica brasileira, ainda que a Lei de Arbitragem não inclua expressamente essa hipótese no rol do artigo 32.

Nos itens a seguir, serão analisadas individualmente cada uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 32, considerando os seus fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais.

I - For Nula a Convenção de Arbitragem

A convenção de arbitragem é o acordo pelo qual as partes decidem submeter seus conflitos à arbitragem, afastando a jurisdição estatal. Quando essa convenção for considerada nula — seja por vícios que comprometam sua validade, como falta de capacidade das partes, vício de consentimento, ausência de formalidade exigida, ou porque versa sobre matéria indisponível — a sentença arbitral proferida a partir dela também será nula. Tal entendimento

visa preservar a segurança jurídica e a autonomia da vontade, pilares do instituto da arbitragem, nos termos do artigo 32, inciso I, da Lei de Arbitragem.

Emanou de Quem Não Podia ser Árbitro

A sentença arbitral será anulável se proferida por árbitro que, por lei ou convenção, não possuía legitimidade para atuar no caso. Entre os impedimentos destacam-se aqueles relacionados à imparcialidade, interesse direto ou indireto na causa, ou incapacidade expressamente prevista. A escolha de árbitro impedido fere o princípio do devido processo legal e compromete a confiança no procedimento arbitral, tornando necessária a anulação da decisão.

Não Contiver os Requisitos Necessários

O art. 26 da Lei nº 9.307/1996 exige que a sentença arbitral contenha certos elementos essenciais, como a identificação das partes, exposição dos fatos, fundamentação jurídica, decisão clara e a assinatura dos árbitros. A ausência de qualquer desses requisitos pode comprometer a validade da sentença, uma vez que impede a adequada compreensão, controle e eventual revisão do julgado.

For Proferida fora dos Limites da Convenção de Arbitragem

O árbitro deve respeitar os limites estabelecidos na convenção ou compromisso arbitral, que delimitam o objeto da arbitragem. Caso a sentença extrapole tais limites, decidindo questões não submetidas à arbitragem, estará configurada a nulidade da decisão por ultrapassar a competência conferida. Esse controle preserva o princípio da autonomia da vontade e evita decisões ultra ou extra petita.

Comprovado que foi Proferida por Prevaricação, Concussão ou Corrupção Passiva

Quando houver prova de que a sentença arbitral foi proferida em razão de condutas criminosas praticadas pelo árbitro, como prevaricação, concussão ou corrupção passiva, a

nulidade será decretada. Tais ilícitos maculam a integridade e a legitimidade do processo arbitral, comprometendo a confiança das partes e a segurança jurídica do instituto.

Proferida fora do Prazo, Respeitado o Disposto no Art. 12, Inciso III, da Lei

A arbitragem é pautada pela celeridade e eficiência, e a Lei impõe prazos para a prolação da sentença. Caso a decisão seja proferida após o término do prazo estipulado, sem justa causa, e sem observância do art. 12, inciso III, que trata da prorrogação, pode ser declarada nula. O controle temporal evita morosidade e assegura a efetividade do procedimento arbitral.

Forem Desrespeitados os Princípios de que Trata O Art. 21, § 2º, da Lei

O art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem estabelece princípios fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade dos árbitros e a igualdade entre as partes. A violação a esses princípios compromete a validade da sentença arbitral, pois fere direitos processuais básicos e o equilíbrio do procedimento, sendo causa legítima para a declaração de nulidade.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que a intervenção do Poder Judiciário na arbitragem deve observar estritamente os limites previstos em lei, preservando o princípio da autonomia da vontade das partes e restringindo o exame judicial àquelas hipóteses legalmente previstas.

No Recurso Especial nº 2101901/SP, julgado em 18 de junho de 2024 pela Terceira Turma, a Ministra Nancy Andrighi destacou que “a omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência”, sendo imprescindível que “o fato não revelado apto a anular a sentença arbitral precisa demonstrar extinguir a confiança da parte e abalar a independência e a imparcialidade do julgamento do árbitro”.

O Tribunal também enfatizou que:

a imparcialidade do árbitro é questão de ordem pública, logo, pode ser discutida a qualquer momento, devendo ser observada a boa-fé por parte de quem o alega” e que “a análise do Poder Judiciário sobre a imparcialidade do julgador não é matéria de mérito, mas sim pressuposto processual subjetivo de validade.

Além disso, o STJ assentou que “não configura cerceamento de defesa a sentença que julga antecipadamente a lide, de maneira fundamentada, resolvendo a causa sem a produção de outras provas em razão da suficiência probatória”. Por fim, concluiu que, “devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC”.

Tal entendimento reforça a importância do dever de revelação e da imparcialidade como pressupostos indispensáveis para a validade da sentença arbitral, ao mesmo tempo em que delimita os contornos da atuação judicial na revisão da arbitragem, resguardando a segurança jurídica e a efetividade desse meio alternativo de solução de conflitos.

CONCLUSÃO

Desde a colonização do Brasil pelos portugueses, há utilização da arbitragem em território nacional. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, o procedimento passou a ter maior segurança jurídica, com a previsão legal da constituição da sentença arbitral como título executivo, sem necessidade de homologação pelo Judiciário.

Com a efetividade estabelecida pela Lei de Arbitragem, questionamentos importantes são levantados em relação aos limites da intervenção do Judiciário estatal nas revisões de sentenças arbitrais. A delimitação das hipóteses de nulidade no artigo 32 da Lei de Arbitragem, somadas a possibilidade de revisão quando houver afronta à ordem pública, expressa o equilíbrio necessário entre a autonomia da vontade das partes e a preservação dos direitos fundamentais, assegurando que o controle judicial ocorra apenas diante de vícios graves que comprometam a validade do procedimento.

Além disso, o sistema brasileiro prevê mecanismos para impugnação judicial da sentença arbitral, como a ação anulatória e a impugnação da execução, não sendo possível ao poder estatal a revisão do mérito da decisão arbitral, mas são os meios efetivos para impugnar sentenças que possuam nulidades ou firam a ordem pública. Essa rigidez nas possibilidades de intervenção do judiciário estatal, embora necessária para garantir a estabilidade e a efetividade das decisões

arbitrais, também demanda atenção para evitar eventuais abusos ou injustiças no procedimento arbitral, o que reforça a importância de um aperfeiçoamento constante dos mecanismos jurídicos e da atuação dos árbitros.

Portanto, a impugnação judicial da sentença arbitral configura instrumento essencial de controle, embora naturalmente delimitado, contribuindo para a consolidação da arbitragem como método adequado e eficaz de solução de controvérsias no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BAZO, M. C.; DA ROSA C., R. Sentença arbitral e a sua natureza jurídica. **Scientia Iuris**, v. 9, p. 205-228, 2005. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4050/359>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem**: nos termos da Lei n. 9.307/96. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.html. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.101.901/SP. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 18 jun. 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DE OLIVEIRA, H. S. **Anulação da sentença arbitral nacional por violação da ordem pública**. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/download/57822493/Anulacao_da_sentenca_arbitral_nacional_por_violacao_da_ordem_publica_-_Humberto_Santarosa_de_Oliveira_-_vfinal.docx.pdf. Acesso em: 6 jun. 2025.

DE SOUSA, J. U. A. **Arbitragem no Brasil**: análise do princípio kompetenz-kompetenz e a jurisprudência do TJ-SP e do STJ nos anos de 2013 a 2020. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

DE SOUZA, P. L. F.; DA SILVA CORRÊA, J. B.; SOARES, B. C. C.; FERREIRA, A. F. Análise da evolução da arbitragem no Brasil / Analysis of the evolution of arbitration in Brazil.

Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 9, p. 92663-92674, 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/88035339/pdf.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

DELGADO, J. A. A arbitragem no Brasil: evolução histórica e conceitual. In: **Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008. p. 230. Disponível em: https://escolamp.org.br/REVISTAJURIDICA/22_05.PDF. Acesso em: 15 maio 2025.

DOS REIS, P. R. S.; DE LIMA, C. C. A importância do postulado kompetenz-kompetenz e as teorias de sua relativização baseado nos efeitos de suas dimensões positiva e negativa. **Revista Acadêmica Online**, v. 4, n. 23, 2018. Disponível em: <https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/612>. Acesso em: 23 jun. 2025.

GUERREIRO, J. A. T. A execução judicial de decisões arbitrais. **Revista de Direito Mercantil**, n. 75, 1988. Disponível em: <https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/09/031-040.-GUERREIRO-Jose-Alexandre-Tavares.-A-execucao-judicial-de-decisoes-arbitrais.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2025.

MARCELLINO, H. C. **O terceiro e a homologação de sentença arbitral estrangeira**. 2017. Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFES_fae745b3bf6e2ce1dee1b9537cdde114. Acesso em: 20 jun. 2025.

MARTINS, P. A. B. Arbitragem através dos tempos: obstáculos e preconceitos à sua implementação no Brasil. In: **A Arbitragem na Era da Globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 1-3. Disponível em: <https://batistamartins.com/arbitragem-atraves-dos-tempos-obstaculos-e-preconceitos-sua-implementacao-no-brasil-2/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

MARTINS, P. A. B.; DE BARROS, O. F. M. **O STJ e a Sentença Arbitral Estrangeira**. Disponível em: <https://batistamartins.com/wp-content/uploads/kalins-pdf/singles/o-stj-e-a-sentenca-arbitral-estrangeira.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**: [comentários à lei 9.307/96]. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NERY JUNIOR, N. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SALUM, M. F. A. P.; SANCHES, C. S. Requisitos e nulidades da sentença arbitral nacional e sua impugnação judicial. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 26, n. 1. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/1008>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SANTOS, F. C. D. A. Os princípios fundamentais da arbitragem. **Universitas Jus**, n. 3, 1999. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16020495.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

SPENGLER, F. M.; LUCENA, H. D. Natureza jurídica da arbitragem e sua compatibilidade com os conflitos potencialmente existentes no Poder Executivo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 24, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/70325/552>. Acesso em: 12 jun. 2025.

TARTUCE, F.; TARTUCE, G. M. **Da impugnação da sentença arbitral nacional no Brasil:** análise do rol do art. 32 da lei de arbitragem brasileira. 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0465_0509.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

TEIXEIRA, Thaisa Pera. **Arbitragem:** uma aplicação prática nas relações locatícias prediais urbanas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TEPEDINO, G. Arbitragem e Autonomia Privada: a importância da boa-fé objetiva na delimitação do consentimento. **Revista Quaestio Iuris**, v. 9, n. 1. Disponível em: https://www.academia.edu/download/51315685/TEPEDINO__Gustavo._Arbitragem_e_autonomia_privada_-_a_importancia_da_boa-fe_objetiva_na_delimitacao_do_consentimento..pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

WAMBIER, L. R. (coord.). **Curso Avançado de Processo Civil**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.